APELAÇÃO CRIMINAL Nº: 0876185-38.2023.8.19.0001
APELANTE: DANIEL NUNES SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, *CAPUT*, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. REPRESENTAÇÃO NULA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal defensiva requerendo, em síntese: i) extinção do feito sem o julgamento do mérito em razão da falta de condição de procedibilidade da ação penal, pela ausência de representação da vítima, sócia-administradora do hotel; ii) a absolvição por fragilidade probatória; iii) o reconhecimento do crime impossível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A principal questão em discussão consiste em saber se se o direito de representação foi exercido regularmente na hipótese dos autos ou se está ausente a condição específica de procedibilidade da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Crime de estelionato que passou a ser de ação penal pública condicionada a representação, na forma do §5°, do artigo 171, do Código Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, o chamado "Pacote Anticrime".

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Endereço: Beco da Música, nº 175, Sala 106 - Lâmina IV
Telefone: 31335006
E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br
AP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 24/07/2025 16:04:57
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

4. Direito de representação que poderá ser exercido, pessoalmente pela vítima, ou por procurador com poderes especiais (art. 39, CPP).
5. Em casos envolvendo pessoa jurídica, a representação deve ser feita "*por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes*" (art. 37, do CPP).
6. Pessoa jurídica lesada que possui uma única sócia-administradora, mas não há nos autos qualquer instrumento de mandato em que fossem conferidos poderes para representar os seus interesses e tampouco qualquer indicação, ainda que informal, da sua vontade em representar na presente ação.
7. Suposta vítima que registrou a ocorrência e foi ouvida em Juízo não detinha poderes para representar os interesses da pessoa jurídica.
8. Feito que deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da invalidade da representação (art. 395, II, CPP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso de apelação provido para julgar extinto o feito sem resolução de mérito, diante da irregularidade da representação.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, §5°; CPP, arts. 37, 39, 395, II;

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Habeas Corpus nº 0033466-43.2024.8.19.0000, Oitava Câmara Criminal, Des. Rel. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 19/06/24.

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Endereço: Beco da Música, nº 175, Sala 106 - Lâmina IV
Telefone: 31335006
E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br
AP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0876185-38.2023.8.19.0001, em que é apelante DANIEL NUNES SANTOS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em dar PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto da Relatora.

V O T O

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de DANIEL NUNES SANTOS pela prática do crime previsto no Artigo 171, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos:

> *"No dia 20 de dezembro 2022, por volta das 10h00min, no interior do Hotel Santa Vista, localizado à Rua Dr. Júlio Otoni, nº 254, bairro Santa Teresa, nesta cidade, o acusado, de forma consciente e voluntária, mediante ardil obteve vantagem patrimonial indevida no valor de R$ 649,00 (seiscentos e quarenta e nove reais) do referido Hotel, de propriedade da nacional Caroline Miranda Martins Santos. Conforme relatado em sede policial pela gerente do Hotel, Michelle Katheryne Gomes de Souza Campos, o acusado, através do sítio eletrônico do próprio Hotel Santa Vista, efetuou a reserva de uma acomodação. Na ocasião, o acusado realizou a reserva para data próxima ao efetivo uso, todavia, diferente do habitual, solicitou o pagamento integral da estadia no momento da*

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Endereço: Beco da Música, nº 175, Sala 106 - Lâmina IV
Telefone: 31335006
E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br
AP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

> *reserva. Ocorre que, ao realizar o pagamento do pedido, o denunciado utilizou dados de cartão de crédito de pessoa desconhecida, sendo tais valores, posteriormente, estornados pela operadora do cartão fraudulentamente usado. Ademais, e conforme consta do incluso procedimento, o acusado já perpetrou crime idêntico e em face da mesma vítima, consoante APF nº 007-00121/2023. Nesta direção, concluiu-se que Daniel adotava tal modus operandi - efetuando reservas para pagamento instantâneo e por períodos curtos - pois o risco de descoberta era menor, de modo que, quando da verificação do pagamento pelo hotel e do estorno do respectivo valor pela operadora do cartão, o autor já se encontrava distante. Por fim, cumpre consignar que constam nos autos os comprovantes da reserva em nome do acusado, bem como imagens das câmeras de segurança onde Daniel aparece nas dependências do Hotel em questão. Assim, o acusado está incurso nas penas previstas pelo artigo 171 do Código Penal (estelionato).“*

Encerrada a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado às penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na razão mínima legal, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária em favor do hotel lesado (índex 155357324).

Apela a defesa técnica do réu**,** requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem o julgamento do mérito em razão da falta de condição de procedibilidade da ação penal, pela ausência de representação da vítima, sócia-administradora do hotel. No mérito, requer a absolvição do acusado em razão da

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Endereço: Beco da Música, nº 175, Sala 106 - Lâmina IV
Telefone: 31335006
E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br
AP

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

fragilidade do conjunto probatório, visto que a vítima, sócia-administradora do hotel, não foi ouvida em Juízo e o relato prestado pelas testemunhas não esclarece a forma como a fraude foi supostamente empregada. Sustenta, ainda, a constatação do crime impossível, visto que o autor foi monitorado a todo instante por policiais civis, desde sua chegada ao hotel, o que tornaria impossível a consumação do delito tal como narrado na denúncia (índex 174309802).

Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (índex 176484722).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça em índex 08, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

O magistrado sentenciante julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de DANIEL NUNES SANTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

A principal questão em discussão consiste em saber se o direito de representação foi exercido regularmente na hipótese dos autos ou se está ausente a condição específica de procedibilidade da ação penal.

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Endereço: Beco da Música, nº 175, Sala 106 - Lâmina IV
Telefone: 31335006
E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br
AP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De acordo com a inicial acusatória, o acusado realizou reservas fraudulentas no Hotel Santa Vista, cujo nome empresarial é "Authentik Hotels Unipessoal LTDA", mediante a utilização de cartões de crédito de terceiros, com posterior estorno do valor.

Após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, o chamado "Pacote Anticrime", o crime de estelionato passou a ser de ação penal pública condicionada a representação, na forma do §5°, do artigo 171, do Código Penal.

E, consoante disposição do art. 39 do CPP, o direito de representação poderá ser exercido pessoalmente pela vítima ou por procurador com poderes especiais.

Nas hipóteses em que a vítima é pessoa jurídica, como nos presentes autos, a representação deve ser feita "*por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes*", nos termos do artigo 37, do Código de Processo Penal.

Assim é que, analisando o documento anexado pela defesa (índice 142700357), Martine Charlotte Julia Bienaime é a única pessoa que figura no quadro de sócios e administradores da pessoa jurídica lesada.

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Endereço: Beco da Música, nº 175, Sala 106 - Lâmina IV
Telefone: 31335006
E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br
AP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Consta dos autos, porém, que a ocorrência foi registrada por Michelle Katheryne Gomes de Souza Campo, que se denominou gerente do hotel na época dos fatos (índice 62403841).

Em juízo, Michelle prestou depoimento na qualidade de testemunha, assim como Caroline Martins Santos, administradora do hotel e nora de Martine Charlotte.

Nesse cenário, verifica-se que a manifestação de vontade expressada por Michelle e Caroline carece de legitimidade, eis que não foram apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica lesada demonstrando que qualquer delas possuíssem designação para oferecer representação.

Do mesmo modo, não há nos autos instrumento de mandato em que Martine Charlotte, na qualidade de única sócia-administradora do estabelecimento, conferisse poderes a qualquer pessoa para representar os seus interesses e tampouco qualquer indicação, ainda que informal, da sua vontade em representar na presente ação.

Sob essa perspectiva, revela-se inválida a representação no caso vertente, devendo ser o feito extinto sem resolução de mérito, por carência de uma das condições ao exercício da ação, nos termos do art. 395, II, do CPP. Nesse sentido, vejamos julgado deste Eg. Tribunal de Justiça:

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Endereço: Beco da Música, nº 175, Sala 106 - Lâmina IV
Telefone: 31335006
E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br
AP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS. DELITO DE ESTELIONATO. IMPETRANTE QUE REQUER O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO NULA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDA DE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo consta da denúncia, no dia 14 de janei ro de 2022, na Rua Apia, n° 463, Comarca da Capi tal, o paciente fez uso de meio fraudulento para comunicar falsamente, na 40ª DP, o roubo do próprio veículo automotor, o Fiat Idea, placa LLO4G39, com a finalidade de receber indenização ou valor de seguro de uma sociedade empresária.

2. Nos termos do artigo 171, § 5°, do Código Penal, o delito ora imputado somente se procede mediante representação.

3. Como se depreende dos artigos 37 e 38 do Código de Processo Penal, as sociedades empresárias devem ser representadas "por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes", a quem incumbe exercer o direito de representação no prazo de 06 meses, "contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime".

4. Na hipótese dos autos, a manifestação de vontade em desencadear a ação penal em face do paciente foi reduzida a termo e apresentada na 39ª De legacia de Polícia em 03 de maio de 2022, mas não foi instruída com os atos constitutivos da sociedade empresária lesada, e tampouco com o instrumento de mandato, o que evidencia a ilegitimidade da pessoa que subscreveu a representação e, por consequência, a nulidade do documento.

5. Com efeito, não consta dos autos sequer o vínculo do subscritor da representação com a empresa lesada. Em que pese a nulidade da representação, o Ministério Público ofereceu denúncia e o Julgador a recebeu em 25 de março de 2024. 6. Ao invés dos motivos descritos na decisão, a representação não é válida, e tampouco se mostra apta a justificar o oferecimento da denúncia, cuja rejeição deveria ter sido imposta pelo Julgador a quo, ante a ausência de uma das condições essenciais ao exercício da ação penal, a teor do artigo 395, II, do Código de

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Endereço: Beco da Música, nº 175, Sala 106 - Lâmina IV
Telefone: 31335006
E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br
AP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

> *Processo Penal. ORDEM CONCEDIDA, a fim de trancar a ação penal, ante a ausência de condição essencial ao exercício da ação. (TJRJ, Habeas Corpus nº 0033466-43.2024.8.19.0000, Oitava Câmara Criminal, Des. Rel. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 19/06/24)*

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao apelo defensivo, para julgar extinto o feito sem resolução de mérito, diante da irregularidade da representação.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO

Relatora

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Endereço: Beco da Música, nº 175, Sala 106 - Lâmina IV
Telefone: 31335006
E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br
AP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ